



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº 340/2023/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA nº 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 109/2023

ORIGEM: Secretaria de Obras

OBJETO: Contratação de empresa na área de engenharia para construção de 200 metros de canal, pavimentação das vias laterais, drenagem pluvial das vias e a construção de calçadas e ciclovias promovendo ligação entre a Avenida Floriano Peixoto e Rua Francisco Lopes através das vias laterais

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Concorrência. Contratação de empresa na área de engenharia para construção de 200 metros de canal, pavimentação das vias laterais, drenagem pluvial das vias e a construção de calçadas e ciclovias promovendo ligação entre a Avenida Floriano Peixoto e Rua Francisco Lopes através das vias laterais. Preenchimento dos requisitos legais. Aprovação.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise jurídica da minuta do Edital que disciplinará o certame licitatório que tem como objeto a contratação de empresa na área de engenharia para construção de 200 metros de canal, pavimentação das vias laterais, drenagem pluvial das vias e a construção de calçadas e ciclovias promovendo ligação entre a Avenida Floriano Peixoto e Rua Francisco Lopes através das vias laterais, conforme documentação anexa.

2. O valor global estimado para a presente licitação perfaz o montante de **R\$ 9.298.298,96 (nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos)**. Nesse caminho, com vistas a contribuir com o certame e orientar o processo, a Secretaria de Obras, por meio do Processo Licitatório nº 109/2023 (mencionado no Processo Licitatório nº 691/2021), encaminhou à Comissão Permanente de Licitação ofício de autorização para a abertura do procedimento licitatório e obtenção do objeto em epígrafe, juntando:

- a) Ofício de solicitação¹;
- b) Estudo técnico preliminar e justificativa;
- c) Projeto básico de engenharia;
- d) Mapa de riscos;

¹ Ofício nº 002/2023/SECOB/PMCG





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

- e) Planilha de quantitativos;
- f) Cálculo de BDI;
- g) Demonstrativo de dotação orçamentária;
- h) Solicitação de compra;
- i) Memorial descritivo com especificações técnicas;
- j) Cronograma físico-financeiro individual/global;
- k) Plantas e arquivos em formato PDF e DWG;
- l) Tabela SINAPI.

3. Como justificativa para o início do procedimento em comento e contratação do objeto, a Secretaria supracitada elenca:

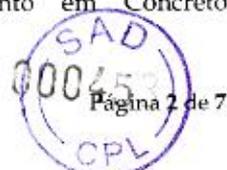
“O Município de Campina Grande apresenta-se como uma cidade de grande dinamismo econômico para o estado da Paraíba, sendo também uma cidade polo para municípios de estados vizinhos (Rio Grande do Norte e Pernambuco). Segundo dados do IBGE 1, o PIB do município corresponde a aproximadamente 15% do PIB Paraibano, sendo, portanto, o segundo maior do estado.

A dinâmica populacional da cidade merece destaque, uma vez que apresenta uma quantidade estimada de aproximadamente 414 mil habitantes 2, além de receber diariamente, segundo Santos (2020), milhares de pessoas vindas de todo o complexo da Borborema e cidades circunvizinhas, buscando trabalho, consumo de bens comerciais, atendimento médico, educação, serviços bancários, dentre outros.

Nesse contexto, o município de Campina Grande apresenta um ritmo acelerado de expansão territorial e socioeconômica, surgindo então a necessidade do desenvolvimento de projetos deste cunho, considerando que parte da área ao longo do riacho de Bodocongó está atualmente sendo ocupada com a construção de casas e prédios residenciais populares. Além de que as características geográficas condicionadas pelo curso natural do riacho isolam as margens e não permitem livre trânsito de veículos de transeuntes entre os 2 lados, que atualmente é feito por meio de pontes de estruturas rudimentares e em péssimo estado de conservação, colocando em risco a segurança dos moradores que delas se utilizam para seu deslocamento. O escoamento das águas pluviais causa erosão no leito das ruas, levando este material a depositar-se próximo ao leito do riacho, provocando assoreamento e provocando inundações nas baixadas em períodos de alto índice pluviométrico.

Apresenta-se abaixo a lista de necessidades que emergem da contextualização e consolidam a justificativa do projeto:

Necessidade 1: Execução do projeto de pavimentação das ruas adjacentes em concreto asfáltico usinado a quente e que deverá ser precedido de camadas de sub-base e base, respeitando a estimativa de tráfego, fazendo uso de um pavimento dimensionado, constituído de revestimento em Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ).





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Necessidade 2: Execução do projeto do canal principal em concreto ciclópico, respeitando-se os dados hidrológicos, geotécnicos e topográficos existentes e as visitas de campo realizadas para uma verificação *in loco* de todo o desenvolvimento do riacho, desde o Açude de Bodocongó até a jusante da ponte, final da segunda etapa, necessárias para o desenvolvimento e dimensionamento ótimo das necessidades da obra.

Necessidade 3: Execução do projeto de drenagem e rede coletora direcionando adequadamente as águas pluviais de modo a preservar a estrutura do pavimento.”

4. Ato contínuo, após alguns trâmites procedimentais, a assessora técnica, Sra. Emanuela Priscila Araújo Pereira, despachou solicitando análise e parecer desta Assessoria Jurídica. Após feitas as correções apontadas ao longo do processo, o Sr. Davyson Odilon de Melo, na função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, encaminhou a minuta retificada do edital para análise e parecer.

5. Esses são, em síntese, os fatos a serem considerados.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria nº 01/2021/SAD.

7. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, aspectos envolvidos tais como os de natureza mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União².

8. Ademais, destaca-se que as informações de natureza técnica, lançadas aos autos, não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise das matérias que lhes são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as

² Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

razões invocadas pelos setores técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, verdadeiras até prova em contrário.

9. De fato, presume-se que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

10. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências institucionais.

11. Impende salientar que, por se tratar de um opinativo, as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Assim, preliminarmente, o exame realizado por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

13. Passa-se à análise de mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

14. No caso em tela, observa-se que a modalidade escolhida para a consecução do objeto foi a concorrência, do tipo menor preço, em regime de empreitada por preço unitário, nos termos do art. 22, I, do art. 45, § 1º, I, e do art. 10, II, “b”, todos da Lei nº 8.666/1993.

15. O ordenamento jurídico é seguro ao afirmar, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que a “concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”. É a modalidade adequada para contratações de grande vulto, com procedimento previsto em lei para todas as fases, desde a





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

análise de documentação até a escolha das propostas, tendo como sua maior característica a amplitude de participantes³.

16. Esta modalidade de licitação é adotada para obras e serviços de engenharia de valor acima de R\$ 3.300.000,00 – três milhões e trezentos mil reais (art. 23, I, “c”, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018). No caso do presente certame, observa-se que a obra segue estimada no valor global de **R\$ 9.298.298,96 (nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos)**, de modo que a adoção da “concorrência” resta adequada.

17. Logo, sendo a concorrência a modalidade utilizada para os contratos de grande vulto, observa-se, a partir dos valores apresentados na planilha de orçamento detalhado, que a sua escolha se mostra adequada para atender a vantajosidade e o caráter competitivo do certame.

IV – DO EDITAL

18. Edital “é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação”⁴. Costuma-se dizer que “o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993”⁵.

19. Além disso, trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta.

20. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 expressa que a “Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, razão pela qual seus termos possuem força cogente para orientar todas as fases procedimentais que se sucederem.

21. Nesse sentido, a doutrina, nas palavras do professor Dirley da Cunha Júnior (2019, p. 518)⁶, aduz:

³ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 7. Ed. ver. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 332

⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. Imprensa: Salvador, JusPodivm, 2019.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

“O edital é o ato com base no qual a Administração Pública deflagra o procedimento licitatório, divulgando a abertura da concorrência, fixando os requisitos para a participação e definindo o objeto e as condições do contrato. Enfim, o edital é a lei da licitação e o instrumento onde se consignam as futuras cláusulas do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor. Consoante esclarece o art. 41 da Lei 8.666/93, que bem traduz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

22. Nesses moldes, verifica-se que o procedimento da concorrência observa todos os requisitos insculpidos em lei, em especial, o disposto nos artigos 38 e 40 da Lei nº 8.666/1993, os quais preceituam a fase preparatória estabelecem os requisitos a serem obedecidos assim como todas as condições para a formalização do ajuste final. Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório, deve a ele obedecer de modo a atender aos requisitos de seu conteúdo.

23. Ainda, o Manual “Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas” do Tribunal de Contas da União (TCU) prescreve que, “de acordo com o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, os seguintes elementos constituem anexos do edital e devem integrá-lo”:

- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.”

24. Observa-se, portanto, que o edital indica: objeto da licitação; prazo e condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; o projeto da obra; condições para participação da licitação e a forma de apresentação das propostas; critério para julgamento; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância; critério de aceitabilidade dos preços unitário e global; critério de reajuste; limites para execução de obras ou serviços; condições de pagamento; e instruções e normas para os recursos previstos na Lei.

25. Por fim, figuram, no presente edital, o objeto da licitação, o preço e as condições de reajuste, prazo, critério de julgamento, todos constantes no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, bem como a minuta do contrato, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e as normas de execução. Assim, ao analisar o instrumento apresentado pela



Página 6 de 7

Assinado por 1 pessoa: AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/6713-0FD4-7DDF-133A> e informe o código 6713-0FD4-7DDF-133A





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Secretaria de Obras, verifica-se que o processo licitatório em questão observa todos os requisitos insculpidos em lei.

V – CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, esta Assessoria Jurídica manifesta-se de modo **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do certame licitatório na modalidade de Concorrência nº 001/2023 (Processo Administrativo nº 109/2023), por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.
22. Ao ensejo da conclusão, opinamos por dar efetivo cumprimento ao princípio da publicidade, conforme o art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/2011), juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se, ainda, aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.
23. Ressalta-se, por mais uma vez, que questões de natureza técnica não são objeto de análise no presente parecer.

É o parecer.
 À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 1º de março de 2023.

AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS
 Assistente Jurídico – OAB/PE 55.152
 Matrícula 28.985 – SAD/PMCG

NÁJILA MEDEIROS BEZERRA
 Assessora Jurídica – OAB/PB 23.957
 Matrícula 28.612 – SAD/PMCG



Página 7 de 7

Assinado por 1 pessoa: AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/6713-0FD4-7DDF-133A> e informe o código 6713-0FD4-7DDF-133A





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6713-0FD4-7DDF-133A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS (CPF 107.XXX.XXX-08) em 01/03/2023 18:28:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/6713-0FD4-7DDF-133A>



**Proc. Licitatório 109/2023**

De: **Nájila Medeiros Bezerra** Setor: **COASSEJUR - Coordenadoria da Assessoria Jurídica**

Despacho: **31- 109/2023**

Para: **SAD - CDC - CPL - PL - Processos Licitatórios AC: Pedro Jorge de Medeiros Firmino**

Assunto: **Solicitação para Abertura de Processo Licitatório referente ao Canal de Bodocongó**

Campina Grande/PB, 02 de Março de 2023

Ratifico os termos do Despacho 28.

Nájila Medeiros Bezerra

Coordenadora da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração

OAB - PB 23.957

Prefeitura Municipal de Campina Grande - Av. Rio Branco 304 - Prata, CEP 58.400-058

Impresso em 03/03/2023 14:13:16 por Davyson Odilon de Melo - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - Henry Ford





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

PARECER Nº 055/2023/CI/CDC/SAD/PMCG
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2023
ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Obras – SECOB

PARECER DE CONFORMIDADE

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de parecer de conformidade sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 002/2022, do tipo Menor Preço, por Regime de Empreitada, por Preço Unitário, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 200 METROS DE CANAL, PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS LATERAIS, DRENAGEM PLUVIAL DAS VIAS E A CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS E CICLOVIAS PROMOVEDO LIGAÇÃO ENTRE A AVENIDA FLORIANO PEIXOTO E RUA FRANCISCO LOPES ATRAVÉS DAS VIAS LATERAIS, CAMPINA GRANDE – PB, (CANAL DE BODOCONGÓ) CONTRATO REPASSE 1079.138-20/2021 (917556/2021 – MDR/CEF – REPASSE E CONTRAPARTIDA).**

02. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo na legislação municipal específica, considerando que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão da prévia emissão por parte da assessoria jurídica, de parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

03. Dessa maneira, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos Específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao solicitante para corrigir as não conformidades, retornando quando as exigências forem integralmente cumpridas.



Página 1 de 6
 CI – CONTROLE INTERNO

Assinado por 2 pessoas: ROSINERIS COSTA NERIS e LIVIA LILIANE MARQUES BARBOSA
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/08FE-ECBB-12CA-474E> e informe o código 08FE-EC8B-12CA-474E





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

04. Nesse sentido, havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação e adjudicação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

É o breve relatório,

II – ANÁLISE

05. Iniciada a análise dos autos administrativos foi observada a conduta legal dos procedimentos adotados conforme legislação vigente, conforme art. 22, inc. II, §1º e art. 23, inc. I, “c” da lei 8.666/93 e pelo Decreto 9.412/2018 de atualização de valor. Observando que a modalidade escolhida foi a adequada, a aquisição teve como preço estimado em R\$ 9.298.298,96 (nove milhões, duzentos e noventa e oito mil e duzentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), encontrando-se nos autos os seguintes elementos:

1. Proc. Administrativo nº 109/2023 encaminhamento da documentação e solicitação de abertura de processo licitatório, fls. 001;
2. Autorização do Secretário de Obras, fls. 002 a 003;
3. Estudo Técnico Preliminar, fls. 004 a 013;
4. Planilha de descrição dos serviços, fls. 014 a 017;
5. Plantas, fls. 018 a 023;
6. Cronograma físico-financeiro, fls. 024 a 025;
7. Composição BDI, fls. 026 a 028;
8. Solicitação de Demonstrativo de Dotação Orçamentária, fls. 029 a 031;
9. Memorial Descritivo, fls. 032 a 085;
10. Documento do E-Cidades, fls. 086 a 087;
11. Mapa de Riscos, fls. 088 a 089;
12. Projeto Básico, fls. 090 a 116;
13. Autorização do Secretário de Obras, fls. 124 a 125;
14. Memorial Descritivo retificado, fls. 126 a 179;
15. Demonstrativo de dotação orçamentária, fls. 180 a 183;
16. Estudo Técnico Preliminar retificado, fls. 184 a 194;
17. Planilha de descrição dos serviços retificada, fls. 195 a 201;
18. Composição BDI retificada, fls. 202 a 206;
19. Documentos retificados, fls. 206 a 283;
20. Projeto Básico retificado, fls. 284 a 308;
21. Projeto Básico retificado, fls. 310 a 333;
22. Processo Administrativo, fls. 334 a 335;
23. Portaria da Comissão, fls. 336 a 341;
24. Minuta do Edital, fls. 342 a 415;
25. Estudo Técnico Preliminar retificado, fls. 419 a 429;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

27. Parecer Jurídico, fls. 430 a 439;
28. Parecer Jurídico Retificado, fls. 440 a 450;
29. Parecer Jurídico Retificado, fls. 451 a 460;
30. Edital, fls. 461 a 657;
31. Aviso de Licitação com publicações no DOE, DOU, Jornal a União, Semanário e Protocolo TCE, fls. 658 a 664;
32. Pedido de Esclarecimento da empresa CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE, fls. 665 a 667;
33. Resposta enviada a empresa, fls. 669 a 673;
34. Errata do Edital com publicação no DOE, Jornal a União, Semanário e DOU, fls. 674 a 684;
35. Procuração e contrato social da empresa CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE, fls. 685 a 718;
36. Recibo de Protocolo, fls. 719 a 721;
37. Documentação das empresas, fls. 722 a 1254;
38. Ata de abertura, fls. 1255 a 1257;
39. Diligência, fls. 1258 a 1260;
40. Ato de julgamento de habilitação, fls. 1261;
41. Aviso de julgamento de habilitação com publicação no DOU, DOE e Semanário, fls. 1262 a 1266;
42. Proposta, fls. 1267 a 1453;
43. Ato de julgamento da proposta, fls. 1454 a 1455;
44. Aviso de julgamento das propostas com publicação no DOU, DOE e Semanário, fls. 1456 a 1460;
45. Mapa comparativo, fls. 1461 a 1462;
46. Relatório, fls. 1463 a 1467;
47. Ata da Abertura das Propostas, fls. 1473 a 1474;

06. A licitação obedeceu aos requisitos previstos na legislação no que diz respeito a execução de uma obra ou serviço de engenharia devendo a Administração atentar-se ao que diz o artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

07. Desta forma, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, apresentando os requisitos conforme legislação pertinente.

08. Consta nos autos a Ata de abertura da Sessão que foi realizada às 09:00hrs do dia 04 de abril de 2023, comparecendo apenas as seguintes empresas:

- IF LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 21.609.727/0001-40;
- CONSTRUTORA APODI LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.620.703/0001-15;
- CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.323.098/0001-92.

09. Às 14h50 do dia 11 de abril de 2023, a comissão procedeu com a análise e julgamento da documentação de habilitação, considerou HABILITADA a Empresa: CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.323.098/0001-92. INABILITADA as Empresas: IF LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 21.609.727/0001-40 por descumprir os Subitem 10.8.3; 10.8.6; 10.8.7 e 10.10.1 alíneas "b" "c" e "d" do Edital; CONSTRUTORA APODI LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.620.703/0001-15 por descumprir o subitem 10.10.1 alíneas "c.1", "c.2", "c.3", "d.1", "d.3" e "d.4".





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

10. Logo, analisando a documentação de Habilitação da a empresa CONSTRUTORA APODI LTDA – ME está com todas as assinaturas digitais estão com mesma data, hora, minutos e segundos o que é impossível a validação junto ao órgão competente, sendo assim, necessário abrir uma fase de *Diligência*, onde foi dado a empresa 1 (um) dia útil para o reenvio dos documentos, para que fosse verificada a autenticidade. Após o prazo concedido, a referida empresa não apresentou resposta.

11. Nesse sentido, o Resultado da HABILITAÇÃO foi publicado no Diário Oficial da União no dia 12 de abril de 2023, Diário Oficial do Estado no dia 12 de abril de 2023 e Semanário Oficial do Município no dia 11 de abril de 2023.

12. O ato de julgamento das propostas deu-se no dia 20 de abril de 2023 que chegou ao seguinte resultado: 1º Lugar, CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.323.098/0001-92, que apresentou PROPOSTA no valor de R\$ 9.017.858,63 (nove milhões, dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos).

13. Por fim após análise da proposta, a comissão habilitou a empresa supra por ser considerada a proposta mais vantajosa para administração, uma vez que os valores dos itens estão abaixo do valor orçado.

III – OBSERVAÇÃO

14. Em análise, não foram localizadas no portal 1 DOC algumas documentações que fazem parte integrante do Processo em epígrafe e não foram localizadas algumas documentações no Processo físico, os quais foram solicitados no Despacho 55- 109/2023 a Comissão Permanente de Licitação.

15. A Comissão Permanente de Licitação respondeu ao Despacho com o envio de toda documentação faltante no 1 DOC através dos Despachos: 56- 109/2023 e 58-





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

109/2023, assim conseguimos gerar a árvore com todas as informações necessárias ao Processo, também foi anexado no final do Processo físico os documentos solicitados.

16. Dessa forma, recomendamos a Comissão e Equipe de Apoio para que numere o processo completo de forma adequada, e se possível, faça uma revisão antes de encaminhar para a Controladoria Interna.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, o presidente e os membros da comissão procederam em todos os atos inerentes a licitação com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria especialmente a Lei 8.666/93, Lei 12.527/11, bem como da Lei Complementar nº.123/2006, com rigor na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, de acordo com princípios que norteiam a administração pública, atestamos a regularidade jurídico formal e conformidade do processo, o qual entendemos apto a ser submetido a autoridade superior

Assim, indicamos pelo prosseguimento do feito com a devida Homologação e demais procedimentos legais.

É o parecer.
 À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 10 de maio de 2023.

ROSINERIS COSTA NERIS
 Controladora Interna
 Matrícula: 27.668 – CDC/SAD/PMCG

LIVIA LILIANE MARQUES BARBOSA
 Analista de Controle Interno





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 08FE-EC8B-12CA-474E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSINERIS COSTA NERIS (CPF 045.XXX.XXX-24) em 10/05/2023 16:21:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LIVIA LILIANE MARQUES BARBOSA (CPF 085.XXX.XXX-06) em 11/05/2023 09:12:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/08FE-EC8B-12CA-474E>

